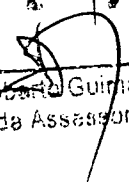




**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU**

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à **MESA DIRETORIA**.
Em **30/03/04**


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

RQ 1103/2004

**REQUERIMENTO N.
(Do Deputado PAULO TADEU)**

Requer seja solicitada inspeção do Tribunal de Contas do Distrito Federal para apurar possível prejuízo ao Erário por parte da Secretaria da Fazenda por descumprimento de Lei distrital.

Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tendo por fundamento o art. 78, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 38 da Lei Complementar nº 01, de 9/5/94, e arts. 15, XII, e 39, § 1.º, X, do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência que seja solicitada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal inspeção e apuração de possível prejuízo causado ao Erário pela Secretaria de Fazenda por descumprir a Lei n. 1.105, de 13/6/96.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 1.105, de 13 de junho de 1996, determina:

“Art. 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV será, obrigatoriamente, remetido ao endereço do respectivo proprietário pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN - DF, no prazo de 30 dias anteriores à data do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, podendo o DETRAN-DF valer-se de serviços postais para fins de tal remessa.”

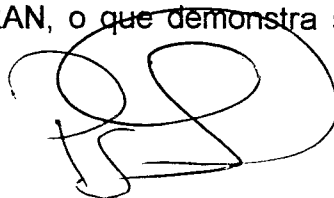
Só que essa Lei está sendo descumprida pela Secretaria de Fazenda. No início de cada exercício financeiro, tem sido encaminhado para o domicílio dos contribuintes uma lâmina de pagamento do IPVA e só posteriormente encaminhado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Isso, evidentemente, tem custos adicionais para o Poder Público com papel, impressão, postagem, etc., além de se constituir em transtorno para o contribuinte que tem de portar consigo o Certificado do exercício anterior juntamente com o comprovante avulso do pagamento do IPVA.

Uma simples passagem d'olhos pelo CRLV demonstra que há, nesse documento, campos apropriados para o pagamento do IPVA, seguro obrigatório, multas de trânsito e encargos do DETRAN, o que demonstra ser injustificável o procedi-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
Em **30/03/04**
Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº **1103** / **04**
Fls. N.º **01**





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PAULO TADEU

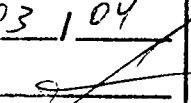
mento atualmente adotado pela Secretaria da Fazenda, em descompasso com a norma local vigente.

Por isso, solicito a aprovação do presente Requerimento, na forma da legislação vigente, e o seu conseqüente encaminhamento ao TCDF para que possa adotar as providências aqui requeridas.

Sala das sessões, de março de 2004.


PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>RR</i> Nº <i>1103</i> / <i>04</i>
Fls. N.º <i>02</i>





LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.105 , DE 13 DE JUNHO DE 1996¹
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Torna obrigatória a remessa do Certificado do Registro e Licenciamento de Veículo ao respectivo proprietário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,

Art. 1º O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV será, obrigatoriamente, remetido ao endereço do respectivo proprietário pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN - DF, no prazo de 30 dias anteriores à data do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, podendo o DETRAN-DF valer-se de serviços postais para fins de tal remessa.

Parágrafo único. Fica determinado que a quitação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV deverá ser aposta no próprio certificado.

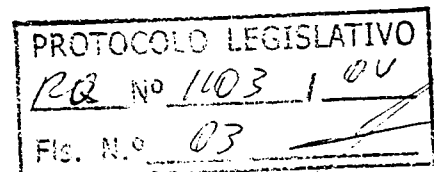
Art. 2º Os recursos financeiros necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão provenientes do Orçamento do Distrito Federal ou de convênios com a iniciativa privada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de junho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 14.6.96.